

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 31 , DE 2015

Altera a alínea “d” da Resolução do Senado Federal nº 41, de 2013, que trata dos requisitos para apreciação das indicações a chefes de missão diplomática de caráter permanente, acrescentando necessidade de apresentação de relatório de gestão do último posto desempenhado.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A alínea “d” da Resolução do Senado Federal nº 41, de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte numeral:

- d) ...
- 1. ...
- 2. ...

3. Relatório de gestão circunstanciado sobre o posto no exterior em que o indicado desempenhou ou vinha desempenhando seu mais recente cargo, incluindo orçamentos previstos e executados, atividades desenvolvidas, pessoal subordinado, lista de bens imóveis da República Federativa do Brasil, se houver, bem como afastamentos e viagens de serviço efetuados, além dos requisitos já exigidos pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Seguidamente vimos tendo notícias de problemas administrativos nas missões diplomáticas brasileiras no exterior. Por um

lado, há casos de insuficiência de recursos e penúria em algumas representações. Em outros, e não são poucos, há informações de desvios administrativos e financeiros que, em geral, principalmente pela distância geográfica e relativo alheamento da imprensa ao tema, passam ao largo da necessária reparação, tanto pela responsabilização administrativa como por eventuais impedimentos em novas nomeações dos diplomatas.

As embaixadas brasileiras já são obrigadas pela Instrução Normativa TCU nº 63/2010, da Decisão Normativa TCU nº 108/2010, da Portaria - TCU nº 123/2011 e das orientações do órgão de controle interno do próprio Ministério a apresentarem periodicamente relatório de gestão ao Tribunal de Contas da União (TCU). Contudo, esses relatórios não são, regimentalmente, encaminhados ao Senado Federal quando das indicações dos diplomatas para novas missões diplomáticas.

Tendo em vista essa lacuna e essa discrepância com o controle já exercido parcialmente, apresentamos a presente Proposta de Resolução, a nosso ver mais completa, uma vez que acrescenta outros itens de prestação de contas além daqueles já exigidos pelo TCU, tais como afastamento do titular do local de exercício do posto e listagem de pessoal contratado a qualquer título.

Considerando que essa finalidade adéqua-se à melhor execução do nosso serviço público no exterior e sendo a fiscalização um dos objetivos precípuos do Poder Legislativo, encarecemos a todos os nobres senadores a aprovação desta medida.

Sala das Sessões,

Senador Ricardo Ferraço



Senado Federal
Secretaria de Informação Legislativa

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 2013

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para disciplinar a apreciação da escolha de autoridades pelas comissões.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 383. Na apreciação do Senado Federal sobre a escolha de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas:

I - a mensagem, que será lida em plenário e encaminhada à comissão competente, deverá estar acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de:

a) currículum vitae, no qual constem:

1. as atividades profissionais exercidas pelo indicado, com a discriminação dos referidos períodos;

2. a relação das publicações de sua autoria, com as referências bibliográficas que permitam sua recuperação;

b) no caso dos indicados na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, declaração do indicado:

1. quanto à existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos;

2. quanto à sua participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, com a discriminação dos referidos períodos;

3. de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal;

4. quanto à existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual;

5. quanto à sua atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras;

c) argumentação escrita, apresentada de forma sucinta, em que o indicado demonstre ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade;

d) no caso dos indicados na forma do inciso IV do art. 52 da Constituição Federal, relatórios produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores contendo:

1. informações sobre o Estado ou organização internacional para o qual o candidato foi indicado;

2. relação dos tratados e acordos assinados com o respectivo Estado ou organização internacional, bem como dos contratos de empréstimos e financiamentos oficiais concedidos pelo Brasil, incluindo os atos referentes a perdão ou renegociação de dívidas e a renúncia fiscal, diferenciando entre atos em vigor e atos ainda sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal;

II - o exame das indicações feitas na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal seguirá as seguintes etapas:

a) o relator apresentará o relatório à comissão, com recomendações, se for o caso, para que sejam apresentadas informações adicionais;

b) será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da comissão e divulgado o relatório por meio do portal do Senado Federal;

c) o portal do Senado Federal possibilitará à sociedade encaminhar informações sobre o indicado ou perguntas a ele dirigidas, que serão submetidas ao exame do relator com vistas ao seu aproveitamento, inclusive quanto à necessidade de realização de audiência pública em face das informações e indagações recebidas;

d) o relator poderá discutir com os membros da comissão o conteúdo das questões que serão formuladas ao indicado;

e) a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a 5 (cinco) dias úteis, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);

f) o relatório será votado;

III - a arguição de candidato a chefe de missão diplomática de caráter permanente será feita em reunião secreta (Const., art. 52, IV), aplicando-se o procedimento descrito no inciso II deste artigo, no que couber;

.....
§ 1º A manifestação do Senado Federal e das comissões sobre a escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente será procedida em sessão e reunião secretas (Const., art. 52, IV).

§ 2º A resposta negativa às hipóteses previstas nos itens 1, 2, 4 e 5 da alínea "b" do inciso I deste artigo deverá ser declarada por escrito.

§ 3º A declaração de que trata o item 3 da alínea "b" do inciso I deste artigo deverá ser acompanhada de documentação comprobatória emitida pelos órgãos competentes." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de agosto de 2013

SENADOR RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal